Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Ordinária nº 596 de 04 de Julho de 2007

Texto Original Texto Atual

Vigência a partir de **1 de Julho de 2010**.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Armação dos Búzios.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 8 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:~~

Art. 2º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

da Educação – Conselho do FUNDEB será constituído, por 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, de acordo com a Lei Federal 11.494/2007, conforme discriminado: Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo;~~

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Ciência; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;~~

II – 1(um) representante dos Professores da Educação Básica Pública; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;~~

III – 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~

IV – 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;~~

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;~~

VI – 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica, sendo 1 (um) indicado pela entidade dos Estudantes Secundaristas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;~~

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

~~VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.~~

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 794 de 01 de Julho de 2010.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriormente em exercício.

§ 3º Os Conselheiros de que trata o caput, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à

participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, referidos no inciso III, deverão ser diretores eleitos por suas respectivas unidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Quando o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Quando o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;

V – demais atribuições que legislação específica estabeleça;

Parágrafo único O parecer de que trata o inciso IV, deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único É vedado o exercício da Presidência ao Conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta Lei.

Art. 7º. Quando o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo único As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB, 1 (um) servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros em exercício do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 53, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, 4 de julho de 2007.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA

(Toninho Branco)

Prefeito